



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.001509/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.941 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2024
Recorrente SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A (ANTIGA MESQUITA S.A TRANSP. E SERV)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/10/2010

ROUBO DE MERCADORIA. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

O roubo ou o furto da carga transportada correspondem à hipótese que a doutrina convencionou denominar de caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados. Consequentemente, não há que se falar em caso fortuito ou força maior para efeito de exclusão da responsabilidade. Neste sentido, os beneficiários do regime de trânsito aduaneiro e o transportador são solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da concessão e da aplicação do regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Sabrina Coutinho Barbosa (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-012.941 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.001509/2011-11

Relatório

Por economia processual e por bem retratar os fatos, traz-se a cabo o relatório constante no acórdão recorrido:

Conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 06 e seguintes, foi apurada pela fiscalização o extravio de mercadorias sob custódia do recinto alfandegado.

A mercadoria amparada pelo conhecimento marítimo MSCURR705121 e acondicionada no contêiner MEDU 827105-9, foi recebida para transporte pelo preposto da autuada conforme GMCI n.º 44º6995-0/2010 no operador portuário SANTOS BRASIL S/A às 03:11 horas.

Conforme documento de fl. 35, a empresa NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA, importadora das mercadorias, solicitou Vistoria Aduaneira do referido contêiner alegando a ocorrência de roubo.

Nos termos do TERMO DE VISTORIA n.º 09/2011, fl. 71, a fiscalização constatou o extravio total da mercadoria que deveria estar armazenada no recinto alfandegado da autuada.

Apurada a responsabilidade do depositário MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, a fiscalização efetuou a cobrança dos tributos incidentes na importação, além da multa de 50% do imposto de importação prevista no art. 106, II, "d" do Decreto-lei n.º 37/66.

Intimada em 04/04/2011, fl. 82, a interessada apresentou impugnação e documentos em 03/05/2011, juntados às fls. 107 e seguintes, alegando, em síntese:

1. Alega que não pode ser responsabilizada pelos créditos tributários lançados, visto que tomou todas as precauções cabíveis e mesmo assim foi vítima de roubo da mercadoria, conforme descrição do Boletim de Ocorrência Policial.

2. Alega que não deve ser aplicado o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 12/2004, para afastar a ocorrência de caso fortuito e de força maior. Alega que tal ato foi emitido anteriormente ao Regulamento Aduaneiro de 2009. Cita os arts. 660 e 664 do RA de 2009 (Decreto n.º 6.759/09). Cita o art. 393 do Código Civil. Cita doutrina sobre o tema. Afirma que o roubo era inevitável. Afirma que não houve culpa da impugnante no roubo, não se caracterizando a negligência, a imperícia ou a imprudência no transporte. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Alega que a segurança pública é de responsabilidade do Estado. Cita o art. 144 da CF. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.

3. Requer, por fim, que seja excluída a responsabilidade da autuada pelo presente auto de infração.

É o relatório.

Ato contínuo, por unanimidade de votos, a 17ª Turma da DRJ de São Paulo através do acórdão n.º 16-85.900, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente, restando à decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/02/2011

**EXTRAVIO DE CARGA. ALEGAÇÃO DE FURTO OU ROUBO.
RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.**

A alegação de FURTO ou roubo de mercadoria, por não atender, cumulativamente, às condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade, não caracteriza excludente de responsabilidade fundada nos eventos de caso fortuito ou de força maior, remanescendo o DEPOSITÁRIO como responsável pelo pagamento do imposto de importação e da respectiva multa administrativa, em face do extravio de mercadoria estrangeira que se encontrava sob sua custódia.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Uma vez intimada por meio de recurso voluntário a reitera os argumentos apresentados em impugnação, e reforça a ocorrência de roubo das mercadorias, posteriormente localizadas pela autoridade policial, como provado através dos boletins de ocorrência colacionados aos autos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos necessários de validade e, por isso, dele conheço.

Consoante narrado, o cerne da questão está na análise da responsabilidade da recorrente pela mercadoria extraviada, como depositária após vistoria alfandegaria, nos termos da legislação vigente.

Acerca da matéria, o Decreto nº 4.543/2002, vigente aos fatos, além de apontar o depositário como responsável pelo extravio ou avaria da mercadoria, também prevê excludente de ilicitude nos casos de força maior e caso fortuito, in verbis:

Decreto nº 4.543/2002

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Não sendo outra a previsão contida no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), abaixo colacionado:

Art.662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Art.664.A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 660, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§1ºPara os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§2ºAs provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Portanto, provado pelo depositário que as mercadorias sob sua custódia foram avariadas ou roubadas em eventos alheios a sua vontade, ou seja, decorrente de um acontecimento inevitável ou de improvável objeção, a legislação permite que a sua responsabilidade em indenizar a Fazenda Nacional sobre os tributos e sanções aplicáveis as mercadorias, sejam excluídas.

Nessa linha, confira-se precedente deste Tribunal Administrativo:

Processo n.º 19814.000160/2005-25
Recurso n.º 343.680 Voluntário
Acórdão n.º **3802-000.173 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2010
Matéria Auto de infração aduaneiro
Recorrente Libraport Campinas S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/12/2004

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA MEDIANTE ROUBO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

O roubo de carga mediante ação de quadrilha fortemente armada se subsume ao disposto no artigo 595 do Regulamento Aduaneiro à época vigente (Decreto n.º 4.543, de 26/12/2002), excluindo a responsabilidade do depositário pelos tributos devidos em relação à mercadoria roubada.

Recurso ao qual se dá provimento.

De modo análogo, em 19/12/2022, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no EResp n.º 1.577.162/SP, que o **roubo de carga** é causa excludente de responsabilidade do transportador rodoviário, porque embora previsível seja inevitável, de seguintes fundamentos:

VOTO

O dissenso submetido à análise da Segunda Seção do STJ diz respeito ao direito de indenização da seguradora sub-rogada nos direitos e ações da proprietária da carga no caso de fortuito externo (roubo de carga com o emprego de arma de fogo), na hipótese de o risco ser agravado pela transportadora.

O art. 393 do CC/2002 afasta a responsabilidade do devedor pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não houver por eles se responsabilizado. No seu parágrafo único, define caso fortuito ou força maior como o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

O art. 768 do diploma civil, por sua vez, comina a perda do direito à garantia do segurado se ele agravar intencionalmente o risco objeto do contrato, obrigando o segurado a se abster de todo e qualquer ato que acarrete o agravamento dos riscos pactuados pelas partes.

O roubo, mediante uso de arma de fogo, é fato de terceiro equiparável a força maior, que exclui o dever de indenizar, ainda que haja responsabilidade civil objetiva na situação em concreto. Trata-se de fato inevitável, porém, previsível no transporte de cargas, tanto que há obrigatoriedade na realização de seguro (art. 13 da Lei 11.442/2007).

A adoção de medidas de prevenção antecipada de sinistros está inserida no dever de colaboração decorrente da boa-fé objetiva, resultando na perda do direito do segurado se ele agravar intencionalmente o risco do objeto do contrato.

Desse modo, o roubo de carga exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas todas as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar.

Nesse sentido é o entendimento da Corte Especial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. 1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira. 2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1.172.027/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, j. 18/12/2013, DJe 19/3/2014 – sem destaque no original)

O posicionamento do Tribunal da Cidadania buscou, assim, solução razoável para equacionar o problema da criminalidade do roubo de cargas, evitando a empresa proprietária da mercadoria suportar todo o ônus da perda da carga, tampouco impor tal ônus a transportadora, que não presta serviço de segurança à carga, mas de transporte, nem a seguradora, que é contratada por imposição legal em razão do agravamento desenfreado do risco pelos envolvidos.

Tais conclusões foram adotadas pela Terceira Turma em judicioso voto do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO DE CARGA À MÃO ARMADA. SEGURO COM CLÁUSULA DE COBERTURA ESPECÍFICA CONTRA ROUBO. LEI 11.442/2007. PADRÃO DE CONDUTA DA TRANSPORTADORA INCAPAZ DE EVITAR O EVENTO DANOSO. BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de empresa transportadora pelos prejuízos sofridos pelo dono da carga, em face do roubo da mercadoria mediante assalto à mão armada.
2. Jurisprudência consolidada do STJ, desde 1994, no sentido de que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade (REsp 435.865/RJ, 2º Seção).
3. Apesar de o roubo à mão armada ser um fato difícil de ser evitado nas estradas brasileiras, os seus efeitos danosos podem ser pelo menos atenuados.
4. Previsão expressa do art. 13 da Lei 11.442/2007, estatuinto que toda operação de transporte contará com seguro contra perdas ou danos causados à carga.
5. Manifesta previsibilidade do risco de roubo de mercadorias nas operações de transporte de carga.
6. Caso dos autos em que a ré não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar para evitar ou reduzir os prejuízos patrimoniais advindos do roubo de carga, especialmente (a) a não contratação do seguro obrigatório com apólice de valor suficiente para cobrir a carga; (b) o parcelamento da carga até o limite da apólice durante a rota; (c) a comunicação à autora e à seguradora da subcontratação de terceiro para realização do serviço; (d) a comunicação da rota à seguradora para eventual utilização do rastreamento do veículo.

7. A circunstância da adoção de rota normalmente utilizada em horário de movimento da via não é suficiente para demonstração das cautelas que razoavelmente se espera da transportadora.

8. O padrão de conduta exigível das transportadoras tem seu fundamento também na boa-fé objetiva, com incidência dos artigos 422, 113 e 187 do Código Civil.

9. Procedência parcial da demanda principal e procedência da denunciação da lide em face da seguradora.

10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

(REsp 1.676.764/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 23/10/2018, DJe 5/11/2018 – sem destaques no original)

De acordo com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, a conduta direta do segurado que agravar o risco da cobertura contratada, por ato culposo ou doloso, acarreta a exoneração do dever da seguradora do pagamento da indenização:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC). FURTO DE MERCADORIA. PESSOA SEGURADA. TRANSPORTADORA. PROPRIETÁRIO DA CARGA. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE JURÍDICO. PAGAMENTO DIRETO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AFASTAMENTO. CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCO. INOBSERVÂNCIA. SEGURO DE TRANSPORTES. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o proprietário da mercadoria transportada pode ser considerado segurado, e não apenas terceiro interessado, no contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa do Transportador Rodoviário - Desaparecimento de Carga (RCF-DC).

3. O Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC) garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais for ele responsável, em virtude da subtração de bens ou mercadorias que lhe foram entregues para transportar, em decorrência de roubo, furto, apropriação indébita, estelionato e extorsão (Circular-SUSEP nº 422/2011).

4. O segurado, no Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), é a empresa transportadora, e não o proprietário das mercadorias transportadas.

5. O proprietário da carga extraviada possui interesse em receber a indenização securitária do Seguro RCF-DF, a qual lhe pode ser paga diretamente, como alternativa ao reembolso do segurado (art. 5º, § 1º, da Circular-SUSEP nº 422/2011), mas as cláusulas contratuais que foram firmadas pelas partes contratantes (segurado e seguradora) devem ser observadas, sobretudo se forem idôneas.

6. Na cobertura de responsabilidade civil do seguro de automóvel, há a ineficácia para terceiros da cláusula de exclusão da garantia securitária na

hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo. Nessas situações, a responsabilidade civil é aquiliana e a vítima não concorreu para o agravamento do risco, sobressaindo-se a função social da avença.

7. Na cobertura de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga, o sinistro (furto de mercadoria transportada) decorre de responsabilidade civil contratual, tendo o proprietário da carga assumido o risco da escolha do transportador. Possibilidade de contratação de seguro específico pelo proprietário das mercadorias, em paralelo ao Seguro RCF-DF pactuado pela empresa transportadora, qual seja, o Seguro de Transportes, ocasião em que sairia da mera condição de terceiro prejudicado para o de segurado. Inaplicabilidade do entendimento fixado para a cobertura de responsabilidade civil do seguro de automóvel.

8. O seguro de transportes é dirigido à pessoa que tem o interesse de preservar o patrimônio contra os riscos inerentes à viagem, ou seja, qualquer pessoa que tenha o interesse segurável na carga a ser transportada (Res.-CNSP n.º 17/1968 e Circular-SUSEP n.º 354/2007)

9. Na hipótese, o autor (proprietário da carga), querendo ser considerado segurado, deveria ter contratado o Seguro de Transportes, e não buscar inadvertidamente a indenização securitária decorrente do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), negado diante da cláusula de isenção de responsabilidade da seguradora por ter a empresa segurada (transportadora) negligenciado o gerenciamento de risco (dispositivos de rastreamento e monitoramento). 10. Recurso especial não provido.

(REsp 1.754.768/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 15/3/2022, DJe 31/3/2022 – sem destaque no original)

(...)

À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer SEI n.º 12.363/2020, manifestou-se, de forma favorável ao transportador, nos casos de roubo, como causa excludente de responsabilidade, utilizando como critério o Parecer SEI n.º 7/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME e os EREsp 1172027/R, confira-se:

9. O tema aqui em discussão trata especificamente de julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, qual seja o EREsp 1172027/RJ, em que a Fazenda Nacional restou vencida e no qual se fixou que, na hipótese de roubo de mercadoria em trânsito aduaneiro, não há responsabilidade do transportador. Veja-se:

[omissis]

10. Observe-se, contudo, que o julgado deixou claro que o transportador não deve contribuir para o evento danoso, uma vez que, nesta situação, o nexo de causalidade estaria presente, devendo ser imputada a responsabilidade ao transportador.

11. Como bem indicou a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, faz-se necessário notar que o julgado supracitado trata de: a) caso em que ocorreu roubo; b) o roubo foi considerado como caso de força maior; c) a mercadoria estava regime de trânsito aduaneiro; e d) a exclusão de responsabilidade em tela induz à não aplicação do art. 60 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, não confundindo-se roubo com avaria ou simples extravio.

12. Gize-se que o regime de trânsito aduaneiro, na forma do art. 73 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, corresponde ao transporte de mercadorias sob controle aduaneiro de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.

13. Com efeito, o caso versava sobre exclusão de responsabilidade pela aplicação do art. 480 do antigo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, in verbis:

Art. 480 – Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade.

14. Tal excludente foi mantida pelo novo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, tanto em sua redação original quanto na redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013. Confira-se:

15. De fato, os arts. 32, I, 41, I a III, e 60, I e II, §§ 1º e 2º, I, do Decreto-Lei nº 37, 1967, que tratam da responsabilidade do transportador de mercadorias providas do exterior ou sob controle aduaneiro, não incidem quando há roubo de mercadoria, tendo em vista a cláusula de exclusão de responsabilidade exposta nos dispositivos da legislação aduaneira supramencionados.

16. Por outro lado, importante notar que o PARECER PGFN/CRJ/Nº 1764/2016, que deu ensejo ao ATO DECLARATÓRIO Nº 03/2018, tratou apenas dos casos referentes ao trânsito de mercadoria destinada a outro país que sofra avaria ou extravio e da responsabilidade tributária do transportador no que concerne ao imposto de importação e de eventuais penalidades decorrentes da constatação de dano ou avaria.

17. Do mesmo modo, na defesa mínima relativa ao tema em acompanhamento especial (item 1.14.5.7.2.2.), consta o seguinte:

Cumpra anotar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) havidas sobre o tema não se debruçaram sobre a problemática da internação clandestina do produto importado, quando do extravio no trânsito pelo país.

As últimas decisões do STJ fundamentam-se em jurisprudência antiga da Corte, que é entendida como consolidada, mas que: (i) não diferencia os institutos de extravio/falta/ausência da mercadoria e dano/avaría no item; (ii) escora-se em interpretação de norma já revogada (antigo parágrafo único do art. 60 do Decreto-Lei nº 37, de 1966); e (iii) invoca acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF) que trataram do fato gerador de imposto de importação para casos diversos, onde a mercadoria foi expressamente “despachada para consumo”.

Analisados, a título ilustrativo, os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nºs 946.684/RJ, 362.910/PR, e 1.139.922/SP, como exemplificadores dos fundamentos que tem perdurado no STJ ao longo do tempo, percebe-se que aquelas decisões já não se prestam ao propósito a que servem.

A maior parte da jurisprudência do STJ reproduz entendimentos como aqueles firmados no REsp 946.684/RJ e no RESP 362.910/PR. Estes, por sua vez, confundem os conceitos de avaria e extravio, e baseiam-se em interpretação restritiva acerca do disposto no antigo parágrafo único do art. 60 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, o qual não já não subsiste no ordenamento jurídico, como exposto acima. (...)

A falta, extravio ou avaria das mercadorias que estejam em trânsito pelo Brasil não causa qualquer dano à arrecadação pátria, pois, de qualquer forma, o tributo não seria devido, ante a não-ocorrência do fato gerador do imposto de importação. Daí incabível querer a Fazenda enriquecer-se em face de um infortúnio causado aos produtos transportados para outro país.

A jurisprudência do Superior Tribunal há muito está alinhada nesse entendimento. Nesse sentido, trago como precedente o REsp 362.910/PR (Rel. Min. José Delgado, DJ 13.05.2002), em que consta referência a diversos outros, inclusive emanados desta Turma: (...)

18. Percebe-se que, nos casos apresentados, a Corte Superior de Justiça absteve-se da essencial tarefa de valorar com adequação e distinção as situações de avaria e extravio de mercadoria. Na avaria, a mercadoria chega ao ponto do desembaraço aduaneiro, mas é inservível ao uso ou tem o seu valor diminuído. No extravio, a mercadoria não se apresenta, eis que foi clandestinamente inserida para uso (legalmente presumido) no Brasil. Ademais, ocorreu evolução legislativa sobre o tema, sendo indevida a invocação do revogado parágrafo único do art. 60 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, como alicerce para aplicação do entendimento pretérito, em detrimento da UNIÃO.

19. De outra banda, o STJ possui uma série de acórdãos nos quais afirma que o fato gerador do imposto de importação consuma-se na data do registro da declaração de importação e, como não ocorre a importação para consumo no regime de trânsito, não há a declaração de importação, não incidindo o tributo. Esse entendimento baseia-se em suposta interpretação adotada pelo STF que, como adiante se demonstra, nunca ocorreu.

(...)

33. Ademais, importante mencionar o Parecer SEI n.º 7/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que trata da não incidência do IPI nas hipóteses de roubo e furto antes da entrega ao comprador. O referido ato enunciativo ressalva seu entendimento em casos de importação e exportação, em consonância com o art. 2º, § 3º, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, e com o art. 39, § 3º, alínea “c”, da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Entretanto, tais disposições legais dizem respeito à incidência do imposto, e não à responsabilidade do transportador. Ou seja, trata do contribuinte em si, e não do responsável tributário. Veja-se:

[omissis]

34. Nesse norte, as supracitadas disposições legais não seriam aplicáveis ao caso ora em análise.

35. Não obstante, haja vista que o EREsp 1172027/RJ se refere ao imposto de importação, pode ser que haja argumentos relevantes para a defesa da Fazenda Nacional em face dos demais tributos aduaneiros ou mesmo das multas cabíveis, derivados inclusive da extensa legislação tributária, motivo por que é razoável que se consulte a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT/PGFN e a Receita Federal do Brasil.

36. Cite-se também a possibilidade, conforme os fundamentos determinantes do julgado, de se estender a dispensa na forma do § 9º do art. 19 da Lei 10.522, de 2002, e o art. 2º-A da Portaria PGFN 502, de 2016.

37. Sendo assim, com fulcro nos arts. 19, VI, b, e § 9º, da Lei 10.522, de 2002, e 2º, VII, § 5º, I, e § 8º, e 2º-A, todos da Portaria PGFN n.º 502, de 2016, opina-se pela imediata inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que o transportador não seja responsabilizado ao pagamento imposto de importação quando, em regime de trânsito aduaneiro, houver causa excludente de causalidade relativa a roubo, acrescentando-se novo item referente ao tema no Sistema de Acompanhamento Judicial - SAJ (1.14.5.7.2.3. Irresponsabilidade do transportador pelo pagamento do imposto de importação no caso de roubo de mercadoria).

38. Tal entendimento não se aplica quando o transportador contribua com o roubo, aja com culpa ou seja cúmplice do autor do ilícito penal.

39. Remeta-se à CAT em relação à extensão do parecer aos demais tributos e multas, inclusive no que diz respeito à possível aplicação do § 9º do art. 19 da Lei 10.522, de 2002.

Em verdade, afasta-se a responsabilidade do depositário quando comprovado o roubo de carga.

Analisando todo o documentário acostado aos autos, entendo que assiste razão à recorrente.

A mercadoria ALTODEXTRINA - PASELLI MD 12 FR (NCM 1702.90.00), amparada no conhecimento marítimo MSCURR705121 (com chegada em 14/10/2010), estava em trânsito para o terminal MESQUITA GUARUJ, quando foi roubada na Rodovia Piassaguera, nº 55, Guarujá/SP e, por essa razão, a fiscalização encontrou o contêiner vazio no momento da vistoria aduaneira.

Posteriormente o veículo foi localizado pela Polícia Civil e entregue ao proprietário. A empresa comunicou o ocorrido quando formalizou pedido de vistoria aduaneira, tendo apresentado boletim de ocorrência, como visto abaixo:

Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega do porto de Santos

Assunto: Pedido de Vistoria Aduaneira Oficial

NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA, inscrita C.G.C. sob o nº 64.777.691/0010-08 estabelecida á Av. Engenheiro Billings, nº 1729 - Condomínio Empresarial Roche Prédio 12 – Jaguaré, São Paulo - SP, importou **MALTODEXTRINA OBTIDA ATRAVES DE CONVERSAO DE ENZIMAS DE AMIDO DE BATATA. NOME COMERCIAL: PASELLI MD 12 FR (668804), coberta pelo BL MSCURR705121.**

A referida mercadoria acondicionada no container MEDU 827105-0 foi roubada, conforme Boletim de Ocorrência 6768/2010 da Policia Civil do estado de São Paulo.

Pelo exposto, requer Vistoria Aduaneira com fundamento no artigo 650, parágrafo 1º, Decreto 6.759 de 06/02/2009, alterados pelos decretos 7.044 de 23/12/2009 e nº 7.213 de 16/06/2010.

Documentos anexos:

Copia do BL MSCURR705121

Copia da Fatura 90928767

Copia do Packing List 80699523

Copia do Boletim de Ocorrência 6768/2010 Policia Civil – 4 DP Guarulhos

Copia do Boletim de Ocorrência 6770/2010 Policia Civil – 4 DP Guarulhos

Copia do Boletim de Ocorrência 191/2010 Policia Civil – Del. Inv. Gerais Santos

Copia da GMCI 446995-0/2010

Anexo I IFC Informações complementares da Importação

Anexo II – ICAI Informação Cadstral dos Interessados

Anexo III – DMI Demonstrativo de Mercadorias Importadas

CG - MERCADORIA 15/06/2010 12.17.11

Termos em que
Pede Deferimento

Santos, 08 de dezembro de 2010

P.P. NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA



Dependência: 04: D.P. GUARULHOS
Boletim No.: 6769 2010Folha :1
Emitido em: 16/10/2010 21:45
JNLOOQCBDDEELNº2

Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida.

Narrativa:

Especie: Título III - Patrimônio (arts. 155 a 183)
Natureza: Roubos (art. 157)
Objeto Material da Conduta Criminosa: VEICULO
PerseguidoLocal: RODOVIA PIASSAGUERA, 55 - CONCEIÇÃOZINHO - GUARUJA - SP
Tipo de Local: Via pública - Via pública
Circunscrição: OUTRAS DELEGACIASOcorrência: 16 10/2010 às 03:00 horas
Perseguição: 16 10/2010 às 20:37 horas
Elaboração: 16/10/2010 às 20:53 horas
Flagrante: Não

Vítimas:

- JOSE DE JESUS SEREJO SILVA - Presente ao plantão - RG: 34352072-SP
emitido em 18/11/2008 - Exibiu o RG original: Sim
Pai: ARNÉSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA - Mãe: BENEDITA FERREIRA SEREJO
Natural de: PARNAIIBA -PI - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino
Nascimento: 19/10/1978 32 anos - Estado civil: Solteiro
Profissão: MOTORISTA - Instrução: 2 Grau completo - CPF: 27359071801
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Preta
Endereço Residencial: RUA ANTONIO FRANCISCO ARRUDA, 96 - FAECARÁ - GUARUJA
SP - Telefones: (13)9761-0899 (Residencial)
Consultado em: -Civil

Condutores:

- JAMES CANDIDO DA SILVA - Presente ao plantão - RG: 22945408-SP
emitido em 08/11/1987 - Exibiu o RG original: Sim
Dados documentais: RE: 934059-9 - Pai: NAZIVAL CANDIDO DA SILVA
Mãe: SILMA CONCEIÇÃO DE MATOS SILVA - Natural de: S.PAULO -SP
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 23/06/1973
17 anos - Estado civil: Casado - Profissão: POLICIAL MILITAR
Instrução: 2 Grau completo - Advogado Presente no Plantão: Não
Endereço Comercial: AV: SANTIANA DO MUNDAU, 635 - PQ: ALVORADA
CEP: 17142-190 - GUARULHOS - SP (BASE 1º CIA 44º BPM) - Telefones: (11)
1484-1718 (Comercial)

Consultado em: -RDO -Civil

Veículos:

- Placa: E80109 - Cidade: GUARUJA - UF: SP - Chassis: 282380952
RENAVAM: 42839001 - Marca/Modelo: REB/RODOVIARIA - Tipo: SEMI-REBOQUE
Ano fabricação: 1987 - Ano modelo: 1987 - Cor: Cinza
Proprietário: MARCOS ANTONIO MUNIZ DO AMARAL - Ocorrência: Roubado
Local: VIA PUBLICA - Segurado: Ignorado
Pessoa relacionada: JOSE DE JESUS SEREJO SILVA
- Placa: E954013 - Cidade: SAO PAULO - UF: SP - Chassis: 35003312447958
RENAVAM: 547106949 - Marca/Modelo: M.B./M.BENZ L5 1924 A
Tipo: CAMINHÃO TRATOR - Ano fabricação: 1979 - Ano modelo: 1979
Cor: Branco - Combustível: Diesel - Proprietário: AMAURI TABARRO
Ocorrência: Roubado - Local: VIA PUBLICA - Segurado: Ignorado
Pessoa relacionada: JOSE DE JESUS SEREJO SILVA

Histórico:

Comparece a vítima acima qualificada dando-nos conta de que, no dia e hora
enquadrados, possivelmente em que transitava com o caminhão em apreço pelas imediações
do endereço supra, fora abordado por quatro indivíduos que se aproximaram num
carro, sendo este que possuía sinais luminosos similares àqueles encontrados
em carros oficiais.Os agentes, então, sinalizaram para que a vítima parasse, antes mesmo que ela o
fizesse, fecharam-na, obrigando-a a parar.Ao retornar, três indivíduos desembarcaram do auto, e mandaram a vítima descer
do caminhão. Dois deles, então, assumiram o comando do caminhão, com ele saindo.A vítima, por seu turno, fora obrigada a adentrar no carro dos roubadores, cuja
placas e modelos não sabe declinar, indo, com os outros dois, para um cativoiro
que ela não sabe precisar onde fica, haja vista que, durante o trajeto, ficou
embuçada dentro de que, ante de chegar no local utilizado como cativoiro, rodou
por volta de umas três horas.Posteriormente, após horas de permanência no cativoiro, os ladrões determinaram
que ela voltasse para o carro, andaram, mais ou menos, por volta de uma hora e
meia, para, ao final, soltaram-na num matagal nas cercanias do município de
Itaquaquecetuba.A vítima assegurava que não sabe identificar o veículo por eles utilizado, apenas
que era vermelho e quatro portas, nem tampouco reconheceu os ladrões, apenas
apontando características gerais.

Feitas as comunicações de praxe

04º D.P. GUARULHOS

Endereço da delegacia: AV SANTIANA DO MUNDAU, 684 - PARQUE ALVORADA-GUARULHOS-SP CEP: 07242-190
Telefone: (11)12484-4536



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 04ª D.P. GUARULHOS
Coleção No.: 8770 3110

Folha : 1
Emitido em: 16/10/2010 21:32
JNLOOQCBDEELH_Y

Relat. de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza(s):

Espécie: Localização e/ou Devolução

Natureza: Localização/Apreensão e Entrega de veículo

Local: R. DOIS, 20 - VILA IZABEL. - GUARULHOS - SP
Tipo de local: Via pública - Via pública
Circunscrição: 04 D.P. - GUARULHOS

Ocorrência: 16/10/2010 às 10:23 horas

Terminação: 16/10/2010 às 21:12 horas

Elaboração: 16/10/2010 às 21:21 horas

Plagante: N/A

Vítima:

- JOSE DE JESUS SEREJO SILVA - Presente ao plantão - RG: 34352072-SP
emitido em 18/12/2006 - Exibiu o RG original: Sim
Pai: ARNESTO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA - Mãe: BENEDITA FERREIRA SEREJO
Natural de: PARNAIBA -PI - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino
Nascimento: 19/02/1978 32 anos - Estado civil: Solteiro
Instrução: 3 Grau completo - CPF: 27359071801
Advogado Presente no Plantão: NÃO - Cutis: Parda
Endereço Residencial: RUA ANTONIO FRANCISCO ARRUDA, 98 - PAECARÁ
GUARULHOS - SP - Telefones: (13)9761-0999 (Residencial)
Consultado em: -RDC -Civil

Testemunha:

- MARCOS ANTONIO MUNIZ DO AMARAL - Presente ao plantão - RG: 34352070-SP
emitido em 15/02/2001 - Exibiu o RG original: Sim
Pai: JOSE MUNIZ DO AMARAL - Mãe: ZILDA MARIA MUNIZ DO AMARAL
Natural de: GARANHUNS -PE - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino
Nascimento: 30/08/1979 31 anos - Estado civil: Solteiro
Instrução: 1 Grau completo - Endereço Residencial: RUA GASPAR DA SILVA, 66
PAECARÁ - GUARULHOS - SP - Telefones: (13)3371-5094 (Residencial)
Consultado em: -Civil

Veículos:

- Placa: BYB4028 - Cidade: SAO PAULO - UF: SP - Chassis: 35003312447958
REN/VAM: 547826849 - Marca/Modelo: M.B./H.BENZ LS 1924 A

Tipo: CAMIONHÃO TRATOR - Ano fabricação: 1979 - Ano modelo: 1979
Tipo: Branco - Combustível: Diesel - Proprietário: AMAURI TABARRO
Localização: Localizado/Entregue - Local: VIA PUBLICA - Segurado: Ignorado
Pessoa relacionada: JOSE DE JESUS SEREJO SILVA
- Placa: BYB4028 - Cidade: GUARULHOS - UF: SP - Chassis: 281390952
REN/VAM: 415381711 - Marca/Modelo: REB/RODOVIARIA - Tipo: SEMI-REBOQUE
Ano fabricação: 1987 - Ano modelo: 1987 - Cor: Cinza
Proprietário: MARCOS ANTONIO MUNIZ DO AMARAL
Localização: Localizado/Entregue - Local: VIA PUBLICA - Segurado: Ignorado
Pessoa relacionada: JOSE DE JESUS SEREJO SILVA

Histórico:

Compareceu a esta Distrital o Cb PM James, encarregado da vtr 44191, dando-nos conta de que, no dia e hora epigrafados, fora acionado via Copom para comparecer nas imediações do endereço supra em virtude de uma caminhão por lá encontrado em aparente estado de abandono.

O policial, em efeito, para o local diligenciou, deparando-se de fato com o veículo auto, que apresenta o cavalo e semi-reboque.

Nesta cidade, ele mais do prontamente encetou pesquisa, constatando que o aludido veículo era produto de uma roubo, praticado nas cercanias do município de Guarulhos, e que, inclusive, ensejou a feitura do BO sob n. 6768/2010, no âmbito desta distrital. A feitura do BO prejacente deu-se aqui haja vista a rápida localização do veículo.

Saliente-se que, juntamente com o PM condutor, compareceu a vítima do roubo mencionado, bem como o proprietário do veículo em apreço.
A autoridade signatária, como efeito, após inteirar-se dos fatos, procedeu, mediante auto, a apreensão e devolução do caminhão. Feitas as comunicações de estilo.

Nada mais.

Fl. 15 do Acórdão n.º 3401-012.941 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.001509/2011-11

Dependência: DEL.INV.GER. SANTOS
Boletim No.: 191/2010

Folha :1
Emitido em: 19/10/2010 15:22
JOLONPCBDEEFHa2

Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida.

Complementar ao(s) R.D.O.(s) n.º(s):
6768/2010 - 04ª D.P. GUARULHOS

Natureza(s):

Espécie: Título II - Patrimônio (arts. 155 a 183)

Natureza: Roubo (art. 157)

Objeto Material da Conduta Criminosa: CARGA

Consumado

Local: RODOVIA PIASSAGUERA, 55 - CONCEIÇÃOZINHO - GUARUJA - SP
Tipo de local: Via pública - Via pública
Circunscrição: OUTRAS DELEGACIAS

Ocorrência: 16/10/2010 às 03:00 horas

Comunicação: 19/10/2010 às 14:46 horas

Elaboração: 19/10/2010 às 14:48 horas

Flagrante: Não

Crimes de Carga:

- Tipo: Outras Cargas - Modo: SUBTRAÍDO - Unidade: Saco

Detalhe: 840 BAGS DE 25 KG DO PRODUTO PASELLI MD 12 - Origem: Importada

Destino: MESQUITA GUARUJÁ - Notas fiscais / Invoices: GMCI N.º446995-0-2010

Seguro: Não - Recuperada: Não

Vítima:

- JOSE DE JESUS SEREJO SILVA - Presente ao plantão - RG: 34352072-SP

emitido em 18/12/2008 - Exibiu o RG original: Sim

Pai: ARNESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA - Mãe: BENEDITA FERREIRA SEREJO

Natural de: PARNAIBA -PI - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino

Nascimento: 19/02/1978 32 anos - Estado civil: Solteiro

Profissão: MOTORISTA - Instrução: 2 Grau completo - CPF: 27359071801

Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Preta

Endereço Residencial: RUA ANTONIO FRANCISCO ARRUDA, 98 - PAECARÁ - GUARUJA

SP - Telefones: (13)9761-0899 (Residencial)

Consultado em: -Civil

Representante:

- VIDAL JORGE RUA - Presente ao plantão - RG: 12252517-SP

Objetos - (SUBTRAÍDO)

DEL.INV.GER.SANTOS

Endereço da delegacia: AV. SAO FRANCISCO, 136 - 5º ANDAR, CENTRO - SANTOS - SP. CEP: 13013-200
Telefone: (13)3222-9363

SÃO PAULO DRJ II



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.INV.GER. SANTOS
Boletim No.: 191/2010

Folha :3
Emitido em: 19/10/2010 15:22
JOLONPCBDEEFHa2

- Tipo: Material de transporte e acondicionam. - Subtipo: Container

Orde: 1 - Unidade: Unidade - Número: MERM 827105-9

Marca:

40 PÉS TIPO H.C. CONTENDO LACRE DE ORIGEM N.ºTSK 1678822 E DE RECINTO

N.º1034923 - Observações: CONTENDO A CARGA DESCRITA EM SEU INTERIOR

Pessoa Relacionada: JOSE DE JESUS SEREJO SILVA

Histórico:

Em complemento ao B.O. n.º6768/10- 4º Guarulhos/SP, comparece o representante da Mesquita S/A Transporte e Serviços para descrever a carga subtraída, consistente em matéria prima para indústria alimentícia, denominada Paselli MD 12, na quantidade de 840 sacos, de 25 quilos cada, totalizando 21.000 Kgs, importada pela Empresa National Starch & Chemical Ind Ltda, não sabendo informar por hora o valor da carga, acrescentando que também foi subtraído o documento GMCI (Guia de Movimentação de Container de Importação) n.º 446995-0/2010, bem como o container onde estava armazenada a carga, conforme descrito em campo próprio, este último recuperado juntamente com o veículo, conforme BO 6770/10-4º DP de Guarulhos. Nada Mais.

Com tais elementos é inquestionável o evento fortuito, e que absolutamente impossível de frustrar, o que atrai a aplicação da excludente de responsabilidade do depositário, previstas nos artigos 595 do Decreto n.º 4.543/2002 e 664 do Decreto n.º 6.759/2009.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado.

Com devido respeito e admiração a i. Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, expresso no presente voto minhas divergências em relação ao afastamento da incidência tributária e da responsabilidade do contribuinte em face da ocorrência de roubo de carga que se encontrava em trânsito aduaneiro.

Considerando que carga objeto do trânsito aduaneiro efetivamente foi alvo do crime de roubo, a solução da presente controvérsia dependerá da análise se o roubo da carga é suficiente para excluir a responsabilidade do transportador/depositário.

Inicialmente é relevante analisar o art. 664 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09):

Art. 664. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 660, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

Conforme já disposto acima, a recorrente afirma que o fato da carga ter sido roubada seria suficiente para afastar a aplicação da penalidade imposta por estar caracterizada a hipótese de força maior. Entretanto, no entendimento deste relator, tanto a fiscalização quanto a decisão recorrida procederam corretamente e entenderam que esta situação, por si só, não seria suficiente para caracterizar a excludente de responsabilidade do transportador/depositário.

Este entendimento tem fundamento na análise do conceito de força maior extraído dos termos da Lei Civil, da doutrina e da jurisprudência das cortes superiores acerca do tema. Iniciando pela leitura do parágrafo único art. 1.058, do Código Civil de 1916, que manteve a mesma redação no parágrafo único do art. 393 do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002):

Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir. (destaquei)

Pontes de Miranda, em Tratado de Direito Privado, T. XXIII, p. 84., assim interpretou o dispositivo normativo:

Fato necessário está, aí, por fato cuja determinação se procede sem que o devedor possa afastar, em suas conseqüências. Se o fato é necessário, mas o devedor pode evitar ou impedir os seus efeitos, não há caso fortuito por força maior.

Ou seja, um dos requisitos essenciais para a caracterização de uma das excludentes não é a inevitabilidade do fato, mas dos seus efeitos.

A segunda condição para caracterização das excludentes é a imprevisibilidade. Nesse sentido, afirma De Plácido e Silva¹:

Caso fortuito:

É expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, para indicar todo caso que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar.

São, assim, todos os acidentes que ocorrem, sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação.

Todos os casos, que se revelam por força maior, dizem-se casos fortuitos, porque fortuito, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar.

Neste sentido, é notória a existência nos dias atuais da violência nas estradas. Uma empresa transportadora não pode alegar desconhecimento desta situação, muito menos que um roubo de carga seria fato imprevisível e cujos efeitos seriam impossível de serem evitados. Portanto, é possível, e inerente a própria atividade da transportadora, buscar maior segurança ao transporte de suas cargas e, conseqüentemente, minimizar os riscos do negócio e, via de conseqüência, seus efeitos.

Com isso, estamos diante de um caso fortuito interno, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida pela recorrente e, como tal, não poderia ser considerado um excludente da responsabilidade tributária.

Este entendimento também está presente em julgados do Superior Tribunal de Justiça que, analisando matéria semelhante, concluiu que o roubo não exclui a responsabilidade tributária. Observe a ementa do REsp nº 1.172.027 RJ (2009/02457394) a seguir reproduzida:

TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO ROUBO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE CASO FORTUITO INTERNO RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

1. O roubo de veículo e de carga sujeita a imposto de importação ocorrido no transporte de mercadoria já desembaraçada não elide a responsabilidade de transportadora pelo pagamento do valor apurado em auto de infração, nos termos dos arts. 136 do CTN, 32 e 60 do Decreto-lei 37/66.

2. Recurso especial não provido.

Transcreve-se ainda trecho do voto-condutor que trata os fundamentos da decisão:

Com base nesse conceito, defende o recorrente que não poderia responder pela perda do produto porque o roubo à mão armada seria um acontecimento alheio à sua vontade que ilidiria qualquer pretensão fazendária.

¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Atual. por Nagib Slaibi Filho; Gláucia Carvalho. 2. ed. eletr. [Rio de Janeiro]: Forense, [entre 2000 e 2002]. 1 CDROM. Verbetes: caso fortuito, força maior.

Tal posicionamento não pode prosperar, pois defender que esse fato é um caso fortuito torna-se descabido porque roubos e furtos de caminhões, ônibus e carros nas vias terrestres brasileiras é fato corriqueiro, comum e, em verdade, previsível.

Daí a razão pela qual o transportador deve se resguardar de todas as ocorrências possíveis que causem algum dano ou extravio na mercadoria, contratando, por exemplo, um seguro que garanta indenização por qualquer prejuízo que ele possa sofrer, como bem destacou a instância de origem.

Para justificar tal entendimento, a distinção feita pelo Tribunal a quo acerca do fortuito interno e do fortuito externo ganha relevância porque a controvérsia reside em saber se estaria ou não dentro do campo da previsibilidade do transportador a possibilidade de ocorrer roubo da mercadoria durante a prestação do serviço.

O fortuito interno, como fato inevitável ocorrido no momento da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do transportador, se ele fizer parte de sua atividade e se ligar aos riscos do empreendimento. O mesmo não ocorre com o fortuito externo, que não guarda relação alguma com a atividade do recorrente e aí sim excluiria o seu dever perante o fisco.

A partir desse raciocínio, entendo que o art. 480 do regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, apontado pelo recorrente como violado, ao se referir ao caso fortuito, relaciona-se em verdade com o fortuito externo, o que não seria o caso dos autos, pois a possibilidade de a carga ser roubada à mão armada relaciona-se diretamente com a atividade desenvolvida pelo recorrente, de onde se extrai que a questão debatida trata de fortuito interno, ficando afastada a aplicação desse dispositivo e a possível infringência apontada.

A Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/04, entendeu no sentido de que não ocorre o evento de caso fortuito ou de força maior nos casos de roubo ou furto de mercadoria importada.

Artigo único. O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Este mesmo entendimento encontra-se registrado em julgado recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 9303-014.104 de 22 de junho de 2023, de relatoria do I. Conselheiro Vinicius Guimarães, cuja ementa reproduzo a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DEPOSITÁRIO FIEL. ROUBO DE CARGA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE

O roubo da carga na transferência da mercadoria entre recintos corresponde à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto e cujos efeitos poderiam ser evitados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por tudo quanto exposto, nega-se provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva